

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1325199 - RJ
(2018/0172096-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EMANUEL CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL LYONS - RJ094356
CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ E OUTRO(S) -
RJ175848
AGRAVADO : KIRTON SEGUROS S.A
ADVOGADOS : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
ÚRSULA SANTOS DE ÁVILA GOULART - RJ114242

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEI Nº 11.419/2006. INTIMAÇÃO TÁCITA. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO.

1. Ação de cobrança.

2. Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no Diário de Justiça eletrônico, prevalece esta última, uma vez que nos termos da legislação, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.199 - RJ (2018/0172096-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EMANUEL CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL LYONS - RJ094356
CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ E OUTRO(S) - RJ175848
AGRAVADO : KIRTON SEGUROS S.A
ADVOGADOS : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
ÚRSULA SANTOS DE ÁVILA GOULART - RJ114242

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por EMANUEL CORDEIRO DA SILVA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança ajuizada pelo agravante em face de KIRTON SEGUROS S.A., devido ao fato de que a seguradora se recusou a pagar o prêmio, apesar de o agravante ter celebrado contrato de seguro de vida e acidentes pessoais com a parte adversa, e ter sido acometido por processo doloroso em punho, mão e ombro direito, com redução da mobilidade por trauma cumulativo, tenossinovite do aparelho flexor extensor do punho e mão direita e do manguito rotator do ombro direito.

Sentença: julgou procedentes os pedidos para condenar o agravado ao pagamento da indenização prevista na apólice firmada, no importe de 52,5% (cinquenta e dois e meio por cento) do valor da indenização máxima prevista na apólice, com juros legais e correção monetária incidindo a partir da data de comunicação do sinistro.

Condenou o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso interposto pelo agravado apenas para alterar o termo inicial de incidência dos juros, para que passassem a fluir a partir da citação, na forma do artigo 405 do Código Civil, mantendo no mais a sentença,

tal como lançada, conforme a seguinte ementa:

- 1 - Trata-se de ação na qual alega o autor que que foi contratado pelo Banco HSBC S/A em 01/08/1989.momento em que foi realizado apólice de seguro, sendo segurado o autor e o Banco HSBC como estipulante,arcando o Banco com 87% do valor da apólice e o funcionário segurado com o restante de 13%. Após alguns anos o autor ficou doente, sendo todas as patologias informadas através do CAT - Comunicado de Acidente de trabalho, em 21/02/2005.
- 2- Sentença que julgou procedente os pedidos.
- 3- Recurso de Apelação interposto pela ré objetivando a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos, alegando que a invalidez alegada pelo autor/ora apelado não caracterizava acidente pessoal, já que há expressa exclusão, nas condições gerais da apólice, a respeito das lesões por esforço repetitivo (LER) do conceito de acidente pessoal.
- 4- Frise-se inicialmente que a mera concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS, por si só, não caracteriza a sua invalidez securitária, já que as lesões não são consideradas como "acidente" para fins de obtenção do valor segurado como "invalidez permanente por acidente", posto que o contrato excluiu risco para cobertura desse tipo de sinistro as situações reconhecidas como invalidez acidentária.
- 5- Nesse contexto, não podem ser consideradas ilegais ou abusivas as cláusulas firmadas entre as partes contra riscos predeterminados, em um contrato de seguro voluntário contratado pelo empregador do autor.
- 6- Sentença reformada para julgar improcedente a pretensão autoral.
- 7- Precedentes: 0004023-12.2014.8.19.0028 APELAÇÃO. Des. MARCOS ANDRÉ CHUT - Julgamento: 17/05/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO CONSUMIDOR. 0029367-87.2009.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des. TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES. Julgamento: 21/04/2017 SEXTA CÂMARA CÍVEL. 0065749-34.2011.8.19.0014 - APELAÇÃO - Julgamento:26/04/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO CONSUMIDOR.
- 8- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Embargos de Declaração: opostos pelo agravado, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 20 da Lei 8.213/91 e 6º, III, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que, consoante demonstrado, detém direito ao recebimento do valor securitário referente à apólice que assegurava indenização por morte e acidentes pessoais. Assevera que, no aludido contrato de seguro, há cláusulas abusivas e ilegais.

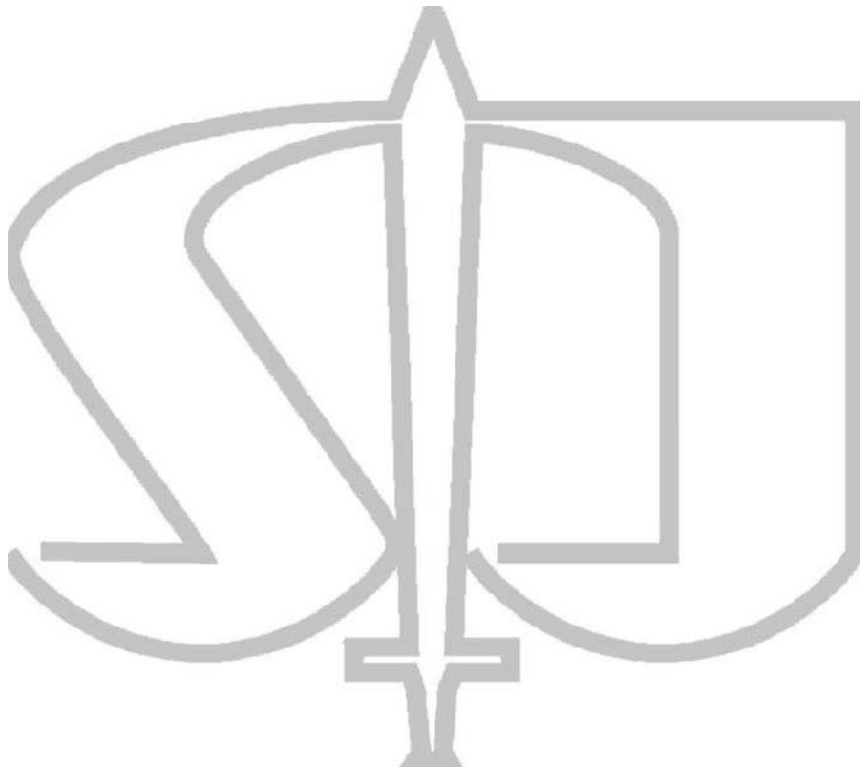
Decisão monocrática emitida pela Presidência do STJ: não conheceu do

Superior Tribunal de Justiça

agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ.

Agravo interno: a parte agravante afirma, em síntese, que o recurso é tempestivo por força de prazo concedido no art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.199 - RJ (2018/0172096-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EMANUEL CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL LYONS - RJ094356
CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ E OUTRO(S) - RJ175848
AGRAVADO : KIRTON SEGUROS S.A
ADVOGADOS : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
ÚRSULA SANTOS DE ÁVILA GOULART - RJ114242

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI Nº 11.419/2006. INTIMAÇÃO TÁCITA. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO.

1. Ação de cobrança.
2. Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no Diário de Justiça eletrônico, prevalece esta última, uma vez que nos termos da legislação, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.199 - RJ (2018/0172096-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EMANUEL CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL LYONS - RJ094356
CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ E OUTRO(S) - RJ175848
AGRAVADO : KIRTON SEGUROS S.A
ADVOGADOS : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
ÚRSULA SANTOS DE ÁVILA GOULART - RJ114242

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada emitida pela Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos da seguinte fundamentação:

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 07/02/2018, sendo o agravo somente interposto em 05/03/2018.

Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de *Corpus Christi*, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Em suas razões recursais, a parte defende a tempestividade do agravo em recurso especial, pois teria sido intimado tacitamente no dia 19/02/2018, na forma do

art. 5º da Lei 11.419/2006.

Não procede a tese de que o agravo em recurso especial seria tempestivo por força de prazo concedido com base em intimação tácita, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Na presente hipótese, houve publicação no DJEERJ, e nos termos da legislação citada, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1040421/RJ, 2ª Turma, DJe 17/10/2017; AgInt no AREsp 1071468/RJ, 4ª Turma, DJe 15/09/2017; AgInt no AREsp 945.234/RJ, 3ª Turma, DJe 27/03/2017.

Verifica-se que o agravo interposto é, de fato, inadmissível por ser intempestivo, pois a decisão de admissibilidade do recurso especial foi publicada no DJEERJ em 07/02/2018 (e-STJ, fl. 513) mas a petição do referido recurso foi protocolizada em 05/03/2018, quando já exaurido o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.325.199 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0172096-8

Número de Origem:
201824501489 00042852420138190051

Sessão Virtual de 05/02/2019 a 11/02/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMANUEL CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADOS : RAFAEL LYONS - RJ094356

CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ E OUTRO(S) - RJ175848

AGRAVADO : KIRTON SEGUROS S.A

ADVOGADOS : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

ÚRSULA SANTOS DE ÁVILA GOULART - RJ114242

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMANUEL CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADOS : RAFAEL LYONS - RJ094356

CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ E OUTRO(S) - RJ175848

AGRAVADO : KIRTON SEGUROS S.A

ADVOGADOS : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

ÚRSULA SANTOS DE ÁVILA GOULART - RJ114242

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de Fevereiro de 2019